



LEI Nº 1530 DE 06 de Julho de 2004.

Recebemos

20 / 07 / 04

Elizete 15:38 hs

Protocolo 39.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Campina Verde, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Na elaboração dos orçamentos do Município de Campina Verde para o exercício financeiro de 2005 observar-se-ão as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VII- as disposições finais.

Art. 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2005 deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária, na forma do Anexo I e ao § 1º do art. 1º da Lei 101/2000; que pressupõe ação planejada, transparente, com prevenção de riscos, correção de desvios e que visem ao equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 4º. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração direta;
- II. o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde.



§ 1º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2004.

§ 2º. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os estudos e as estimativas da receita para o exercício de 2004, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 5º. A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

- I. prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental.

Art. 6º. A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo Único: Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 7º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2004, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviço da dívida;
- III. outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

SEÇÃO I

DIRETRIZES DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 8º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Art. 9º. Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 11 desta Lei;
- III. emitir, ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- IV. divulgação ampla, inclusive pela Internet, dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, prestação de contas e pareceres do Tribunal de



Art. 10. Se verificado o não cumprimento das metas fiscais na forma do art. 9º da Lei 101/2000, os critérios e forma de limitação de empenho a serem realizadas, ressalvadas as despesas constantes do § 2º do art. 9º da Lei 101/2000, serão:

- I. corte nas dotações de projetos que ainda não foram iniciados e que não tenham urgência;
- II. limitação das despesas de caráter continuado mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual encontrado entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Parágrafo Único: O valor obtido na forma do caput será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 11. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 12. Toda operação de crédito deverá ser instruída de parecer técnico e jurídico, demonstrando o custo-benefício se sua contratação, o seu interesse econômico e social e atender ao seguinte:

- I. existência de autorização prévia para sua contratação, na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica;
- II. inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, ressalvados os casos de operações por antecipação de receita;
- III. atender o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, limitando as operações ao montante das despesas de capital; e
- IV. observância dos limites e condições fixados pela Resolução 43/2001, do Senado Federal, para contratação de operações de crédito.

Art. 13. Os orçamentos do Município destinarão obrigatoriamente:

- I. recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal; e
- II. recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que se dispõe o art. 100 e seus §§ da Constituição Federal, sobre o pagamento devido em virtude de sentença judiciária.

Art. 14. Fica o Município, autorizado, para o exercício de 2005, a concessão de vantagem ou aumento da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que:

- I. haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; e
- II. a despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 19, 20 e 22 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal.



- III. prestação de contas pela entidade beneficiada;
- IV. situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada e
- V. previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada.

Art. 16. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congênere e crédito orçamentário próprio.

SEÇÃO II DIRETRIZES DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 17. O Município fica obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 18. A estimativa das receitas considerará:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III. os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV. as alterações na legislação tributária;
- V. a tendência da arrecadação municipal nos três (três) últimos exercícios.

Art. 19. Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I. tributos de sua competência;
- II. receita de alienação de bens;
- III. receitas industriais e de serviços;
- IV. receitas de aluguéis e dividendos;
- V. receitas de multas, juros e atualização monetária;
- VI. receita financeira de aplicação de ativos;
- VII. transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmadas com entidades governamentais e privadas;
- VIII. contribuições sociais e econômicas;
- IX. empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica e
- X. outras receitas que vierem a ser criadas.

Art. 20. Será apreciado projeto de lei que implique em renúncia de receita e que atenda ao disposto no art. 14 da Lei 101/2000.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. Em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, como metas e prioridades para o exercício financeiro de 2005, o Município executará as seguintes ações:



B – MORADIA PARA TODOS

- I – Construção de moradias populares
- II – Reforma de moradias

C – URBANIZAÇÃO

- I – Pavimentação de vias
- II- Construção de sarjetas e meio-fio
- III- Construção de Rede de Esgoto e Pluvial
- IV – Iluminação pública
- V- Tapa buracos de vias
- VI- Manutenção de rede de esgotos

D - ELETRIFICAÇÃO

- I – Construção rede de energia elétrica rural
- II – Ampliação rede energia elétrica urbana

E - FESTIVIDADES

- I - Carnaval
- II – Aniversário da cidade
- III – Romaria a Monjolinho

F – ESPORTES PARA TODOS

- I – Construção de praças de esportes
- II – Jogos e campeonatos municipais
- III – Manutenção do programa

G – CAMPINA MAIS VERDE

- I – Limpeza pública
- II – Arborização de vias
- III – Modernização de praças e jardins
- IV – Criação de praças e bosques
- V – Capina em logradouros

I – EDUCAÇÃO PARA TODOS

- I – Transporte de alunos ensino fundamental
- II – Transporte de alunos ensino médio
- III – Transporte de alunos ensino superior
- IV – Transporte Prof/Profissionais Magistério
- V – Manutenção de Creche
- VI – Manutenção de Biblioteca Pública
- VII – Apoio a APAE
- VIII – Construção de Prédios
- IX – Manutenção, Ampliação e Reforma de Prédios

J – PARCERIAS

- I – Convênios IEF



- VI – Convênios com a Polícia Florestal
- VII – Convênios com o IMA
- VIII – Convênios com o INSS – Pessoal e Construção de Prédio
- IX – Convênios para estágios de estudantes (Cursos: profissionalizantes e Superior)
- X – Festa de Peão
- XI – Exposição Agropecuária
- XII – Distribuição de mudas de seringueira
- XIII- Máquinas e implementos

L – RESSOCIALIZAÇÃO

- I – Apoio a pessoas em situação de risco
- II – Troca de cesta básica de alimentos por trabalho

M – ESCOLA AGRÍCOLA

- I – Criação de suínos
- II – Criação de bovinos
- III – Criação de aves
- IV – Cunicultura
- V – Minhocultura
- VI – Apicultura
- VII – Codornicultura
- VIII – Irrigação – café e figo
- IX – Horticultura e fruticultura
- X – Capacitação de alunos e produtores rural
- XI – Alimentação e nutrição
- XII – Máquinas e implementos agrícolas

N – ENCARGOS ESPECIAIS

- I – Amortização da dívida contratada
- II – Juros da Dívida Contratada
- III- Parcelamento de Dívidas

O – AÇÃO GLOBAL

- I – Rua de lazer
- II – Asilo

P – OFICINA DE ARTES

- I – Danças
- II – Música
- III – Teatro

Q – PATRIMONIO PÚBLICO

- I – Manutenção, reforma e ampliação dos imóveis público
- II – Aquisição de veículo e utilitários
- III – Aquisição de caminhões e ônibus



R – SAÚDE UNIFICADA

- I – Saúde da família
- II – Agentes comunitário de saúde
- III – Atenção básica de saúde
- IV – Farmácia básica
- V – Controle epidemiológico
- VI – Vigilância sanitária
- VII – Saúde bucal
- VIII – Medicamentos para Postos de Atendimento
- IX – Tratamento fora do domicílio – TFD
- X – Construção de Prédios
- XI – Manutenção, Ampliação e Reforma de Prédios

S – APOIO ADMINISTRATIVO

- I – Equipamentos e material permanente
- II – Modernização administrativa
- III – Reforma/adequação prédio da Prefeitura
- IV – Serviço de imprensa
- V – Controle interno
- VI – Almoxarifado
- VII – Centro de processamento de dados
- VIII – Contribuição à ADEBRAC

T – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

- I – Merenda escolar
- II – Cantina dos servidores público
- III – Cestas básicas de alimentos

U – CULTURA

- I – Banda de música
- II – Apoio a cultura regional popular
- III – Conservação e tombamento do Patrimônio Histórico

V – CONSELHOS

- I – Conselho deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural
- II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- III – Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente
- IV - Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente
- V - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Município de Campina Verde/MG.
- VI - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA
- VII - Conselho de Entorpecentes
- VIII - Conselho Municipal de Saúde
- IX - Conselho de Alimentação Escolar
- X- Conselho Municipal do Idoso
- XI- Conselho Municipal de Bem Estar Social e Fundo Municipal



- XV- Conselho Municipal de Assistência Social
- XVI- Conselho Municipal de Desenvolvimento
- XVII- Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS
- XVIII- Conselho Municipal de Educação
- XIX- Conselho Municipal de Esporte
- XX- Conselho Municipal de Segurança Pública

X – ESTRADAS VICINAIS

- I – Conservação de estradas
- II – Pontes e mata burros
- III – Oficina mecânica
- IV – Marcenaria e serralha
- V – Fábrica de manilhas

Z – CADASTRO IMOBILIÁRIO

- I – Manutenção e atualização do cadastro
- II – Dívida ativa

Parágrafo Único: Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO

Art. 22. O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 23. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 24. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, ressalvadas as amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, Seção III, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 25. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no mínimo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



Art. 27. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2005, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 28. A elaboração do projeto de lei orçamentária e sua execução serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 29. A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 conterà autorização ao executivo para:

- I. abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, conforme art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- II. transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra.

Art. 30. A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 evidenciará as Receitas e Despesas, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, na qual deverão estar anexados os seguintes:

- I. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 1 da Lei 4.320/64 e adendo II da portaria SOF nº 8/1985);
- II. Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
- III. Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
- IV. Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 3 da Lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF Nº 8/1985);
- V. Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- VI. Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº8/1985);
- VII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VIII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- IX. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- X. Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD.



XII. Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/64;

XIII. Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, I da LRF);

XIV. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);

Art. 31. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, I da Lei Federal 4.320/64, conterá:

- I. proposta orçamentária para cada unidade administrativa,
- II. descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;
- III. exposição circunstanciada da situação econômico-financeira com demonstrativos da dívida fundada e flutuante;
- IV. saldos de créditos especiais;
- V. demonstrativo dos restos a pagar e outros compromissos exigíveis;
- VI. receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores;
- VII. receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII. despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. demonstrativo da receita corrente líquida;
- XI. demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental;
- XII. demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde;
- XIII. demonstrativo da despesa com pessoal,
- XIV. demonstrativo com a estimativa da receita total por categoria econômica e segundo a origem dos recursos de todas as fontes;
- XV. demonstrativo da despesa por função;
- XVI. demonstrativo da despesa por poder e órgãos;

§ 1º. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o projeto de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio impresso, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês maio de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

§ 1º. A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.

§ 2º. Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes da contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais



Art. 33. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2004, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º. Para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária para 2005, os órgãos e entidades deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II. certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º. Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 34. Constitui FUNDO ESPECIAL o produto de receitas especializadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 35. No Orçamento do Município, os fundos terão dotações específicas para sua manutenção.

Art. 36. Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I. fonte dos recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificados nas categorias econômicas: receitas correntes e de capital;
- II. as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- III. os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas: despesas correntes e de capital.

Parágrafo Único: Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.



CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O órgão mencionado no caput deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões para intercâmbio do orçamento fiscal.

Art. 38. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 39. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta para realização de obras ou serviços de sua competência.

Art. 40. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é a proposta.

Art. 41. O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2005 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2004, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 42. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 43. O projeto de lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, em conformidade com § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.

FRADIQUE GURITA DA SILVA
Prefeito Municipal



ANEXO I. ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ORGÃO	ENTIDADE	UNIDADE	SUBUNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01				PODER LEGISLATIVO
	01			Câmara Municipal
		01		Gabinete Da Câmara
			01	Gabinete Da Câmara
02				PODER EXECUTIVO
	01			Prefeitura Municipal
		01		Secretaria Municipal de Governo
			01	Gabinete do Prefeito
		02		Procuradoria Geral do Município
		03		Controle Interno
		04		Sec. Mun. Administração e Recursos Humanos
			01	Super. De Administração Tributaria
			02	Super. de Compras e Licitações
			03	Super. de Recursos Humanos
			04	Super. de Controle e avaliação
		05		Sec. Municipal de Fazenda
			01	Super. de Receitas e Cadastro
			02	Super. Contábil
		06		Sec. Mun. Planejamento Habitação e Obras
			01	Sup. de Planejamento Urbano
			02	Super. de Habitação e Obras Publicas
			03	Fundo Municipal de Habitação
		07		Séc. Munic. de Educação
			01	Super. de Ensino Fundamental
			02	FUNDEF
			03	Diretoria de Escolas Municipais
			04	Escola Agrária
			05	Super. de Assistência ao Educando
		08		Sec. Mun. Cultura / Esp/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



PREFEITURA MUNICIPAL 2001-2004

			02	Super. de Meio Ambiente
		09		Sec. Mun. Saúde e Assistência Social
			01	Super. de Saúde
			02	Fundo Mun. de Saúde
			03	Super. de Assistência Social
			04	Assistência Social Comunitária
			05	Fundo Mun. de Assistência Social
			06	Fundo Mun. dos Dir. Criança e Adolescente
			07	Conselho Tutelar
		10		Sec. Mun. de Serviços Urbanos
			01	Chefia de Serviços Urbanos
			02	Chefia de Serviços Rurais
			03	Super. Transporte, Oficina e Garagem
			04	Super. Praças, Parques e Jardins
		11		Sec. Mun. Agricultura/ Pecuária/ Indust/ Comércio
			01	Super. Apoio Industrial/ Com/ Agricultura/ Pecuária